



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2013214 - PR (2022/0212312-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDER DE SOUZA CONDE
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
JOÃO CARLOS RODRIGUES - PR056757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MERA CONSOLIDAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e manteve o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão executória ocorre no trânsito em julgado para ambas as partes. O agravante busca a revisão da decisão, alegando prescrição da pretensão executória relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e porte irregular de arma de fogo, considerando o lapso temporal desde o trânsito em julgado de sua condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser contado a partir do trânsito em julgado para ambas as partes; e (ii) verificar se houve retroatividade de entendimento jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

4. A prisão preventiva, ainda que configure execução provisória,

não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 45.

5. Sobre a irretroatividade de entendimento jurisprudencial, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC 176.473/RR, se trata de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso.

6. No caso concreto, o trânsito em julgado para ambas as partes foi certificado em 08/09/2019. Assim, considerando o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória somente ocorrerá em 2027, não havendo, portanto, decurso de tempo suficiente para configurar a extinção da punibilidade.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos seria necessária para qualquer alteração da conclusão sobre o cumprimento da pena, o que não é cabível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0212312-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.013.214 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013152520178160009 13152520178160009 40001959620218164321
400019596202181643211 400019596202181643212

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER DE SOUZA CONDE
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
JOÃO CARLOS RODRIGUES - PR056757
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER DE SOUZA CONDE
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
JOÃO CARLOS RODRIGUES - PR056757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5425245515619164136@ 2022/0212312-6 - REsp 2013214 Petição : 2023/0023810-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2013214 - PR (2022/0212312-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDER DE SOUZA CONDE
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
JOÃO CARLOS RODRIGUES - PR056757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MERA CONSOLIDAÇÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e manteve o entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão executória ocorre no trânsito em julgado para ambas as partes. O agravante busca a revisão da decisão, alegando prescrição da pretensão executória relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e porte irregular de arma de fogo, considerando o lapso temporal desde o trânsito em julgado de sua condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser contado a partir do trânsito em julgado para ambas as partes; e (ii) verificar se houve retroatividade de entendimento jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

4. A prisão preventiva, ainda que configure execução provisória,

não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 45.

5. Sobre a irretroatividade de entendimento jurisprudencial, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC 176.473/RR, se trata de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso.

6. No caso concreto, o trânsito em julgado para ambas as partes foi certificado em 08/09/2019. Assim, considerando o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória somente ocorrerá em 2027, não havendo, portanto, decurso de tempo suficiente para configurar a extinção da punibilidade.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos seria necessária para qualquer alteração da conclusão sobre o cumprimento da pena, o que não é cabível em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 427-428).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 385-392):

"A decisão de admissibilidade proferida pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná assentou a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever os

seguintes trechos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 99/101):

Antes de adentrar na análise do mérito recursal é pertinente fazer breve histórico do processo.

O agravante foi condenado na ação penal 0011924-02.2010.8.16.0013 à pena de 22 anos e 03 meses de reclusão pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (pena de 07 anos e 02 meses), no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 (pena de 04 anos e 09 meses), no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (pena de 04 anos), no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 (pena de 03 anos e 08 meses) e no artigo 180 do Código Penal (por duas vezes, com pena de 01 ano e 04 meses e 01 ano e 08 meses, respectivamente).

A sentença condenatória foi proferida em 19/06/2011 (mov. 1.2 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013). Em 04/07/2011 a condenação transitou em julgado para a acusação (mov. 170 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013).

Em 11/04/2013 foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravante (apenas para afastar o perdimento de caminhão guincho - mov. 1.3 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013). Interpostos recursos aos Tribunais Superiores, esses tiveram seguimento negado e o trânsito em julgado da condenação foi certificado em 08/10/2019 (mov. 98.2 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013, mov. 205.1, 212 e 214 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013).

Relativamente ao cumprimento da pena, o agravante foi preso provisoriamente em 18/05/2010 (com detração penal) e após algumas remições de pena teve seu cumprimento interrompido em 16/04/2015 pela homologação de falta grave com regressão ao regime fechado por ter sido preso em flagrante na “posse de várias armas e munições enquanto deixava a CPAI usufruindo do benefício de ‘portaria’”, o que ensejou sua condenação nos autos 0004966-58.2015.8.16.0034 – mov. 1.98 e 1.101 SEEU e incidentes 2216667, 3108439 e 2425530, conforme aba “incidentes concedidos” nos autos de execução da pena 0001315-25.2017.8.16.0009 no sistema Projudi.

Da data da prisão preventiva à data da interrupção da execução decorreram 04 anos, 10 meses e 29 dias (conforme Linha do Tempo extraída do sistema SEEU).

Em 20/08/2016 o agravante foi preso novamente, mas, em 12/09/2016, o cumprimento da pena foi novamente interrompido, pela concessão liminar de liberdade provisória pelo e. Supremo Tribunal Federal no HC 125617 (mov. 1.6 dos autos 0011924-02.2010.8.16.0013).

Ainda que em um primeiro momento a prisão ocorrida em 20/08/2016 tenha sido considerada ilegal pela referida liminar, essa liminar foi posteriormente revogada e, então, voltaram a prevalecer os fundamentos da prisão preventiva (e da negativa do direito de recorrer em liberdade). Porém, desde então o agravante está em liberdade.

Assim, a prisão ocorrida em 20/08/2016 caracterizou, sim, reinício do cumprimento da pena naquela ocasião, ainda que em execução provisória, conforme entendimento corrente à época: (...) Por isso, é de se considerar que a prisão em 20/08/2016 teve viés de reinício de cumprimento de pena e, assim, capaz de interromper o prazo prescricional.

E entre aquela data e a desta sessão decorreu tempo de pouco mais de 06 anos. Então, considerada a interrupção mencionada, não decorreu o tempo necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Explico, em outras palavras. Por se tratar de concurso de crimes, a cada uma das condenações se aplica o respectivo prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal.

No caso, em razão da pena imposta ao ora agravante pelos delitos em questão, isoladamente, aplica-se o prazo prescricional do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (oito anos).

Aliado a isso, devem ser observadas as causas interruptivas da prescrição constantes no artigo 117 do Código Penal.

Portanto, como o cumprimento da pena já havia iniciado, houve interrupção da contagem do prazo prescricional na data da prisão (cumprimento de pena) e referido prazo voltou a fluir novamente, de forma integral a partir de então (CP, art. 117, V).

Dessa forma, no caso concreto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativamente aos delitos de lavagem de dinheiro e porte de arma de fogo somente ocorrerão se houver o decurso de 08 anos desde a última interrupção da prescrição, o que não aconteceu.

No que concerne à suposta negativa de prestação jurisdicional, destaco que esta Corte Superior tem, reiteradamente, decidido que a alegação de violação do art. 619 do CPP deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios existentes no acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

Confirmam-se os precedentes:

(...)

Na hipótese, o recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, que a Corte local deixou de se manifestar sobre dispositivos legais apontados nas razões do agravo em execução, deixando de esclarecer a relevância de seu enfrentamento para o deslinde da controvérsia.

A tese alusiva à ofensa ao art. 619 do CPP deve ser construída com base no confronto entre a alegada omissão e a respectiva repercussão jurídica que traduza a necessidade de seu enfrentamento pela Corte de origem, o que não ocorreu no caso em exame.

No mérito, todavia, a irresignação merece prosperar. Isso porque a orientação adotada pelo Tribunal de origem de que "a prisão ocorrida em 20/08/2016 caracterizou, sim, reinício do cumprimento da pena naquela ocasião, ainda que em execução provisória" (e-STJ fl. 100), diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A propósito, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma do STJ:

(...)

Vê-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela Corte local, a prisão preventiva do recorrente, ocorrida em 20/08/2016, não tem o condão de interromper o lapso prescricional da pretensão executória, sob pena de afronta a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do início do cumprimento da pena, após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 45 — o que enseja a reforma do acórdão quanto ao ponto.

Desconstituído o marco interruptivo da prescrição adotado pelo Tribunal de origem, e em respeito ao princípio da celeridade processual, faz-se necessário novo exame, de ofício, da pretensão atinente à extinção da punibilidade quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e porte irregular de arma de fogo pelo advento da prescrição da pretensão executória.

Sobre o tema, importa salientar que a contagem do referido lapso prescricional, à luz da jurisprudência da Suprema Corte, deve ser feita a partir da data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

Nesse sentido, o recente julgamento do AI 794.971 — AgR/RJ, em sessão plenária do STF ocorrida em 25/06/2021, foi assim ementado:

(...)

Considerando o julgamento da questão pelo Plenário do STF, esta Corte Superior passou a seguir o entendimento supra, ainda que pendente de apreciação o ARE 848.107/DF, em que reconhecida a repercussão geral do tema pela Suprema Corte.

É o que se denota dos seguintes julgados:

(...)

Assim, a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, que, conforme delineado no acórdão recorrido, deu-se em 08/09/2019.

O Tribunal de origem também consignou que as penas aplicadas aos crimes de lavagem de dinheiro e porte irregular de arma de fogo foram, respectivamente, de 4 anos e de 3 anos e 8 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional aplicável a ambos os delitos será de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, in verbis:

(...)

Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional para os referidos crimes somente ocorrerá no 2027; o que afasta a plausibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Prejudicado o pedido cautelar de e-STJ fls. 348/365."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO ULTRATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR MAIS BENÉFICO AO EXECUTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259, na sessão de julgamento de 26/10/2022 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterou-se o entendimento jurisprudencial anterior, de maneira

a se alinhar a recentes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e pacificou-se o entendimento de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes.

2. Ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral no STF - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão de esse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as Turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto" (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) (AgRg no REsp n. 2.000.360/PR, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/8/2022). (AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022).

3. No caso concreto, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime semiaberto, por infração ao art. 180, § 1º, do Código Penal É incontroverso que o trânsito em julgado para o órgão acusatório ocorreu em 30/1/2012 e para ambas as partes em 17/4/2017.

Nos termos do artigo 109, inciso IV, e do artigo 110, ambos do Código Penal, evidencia-se que a pena imposta ao paciente prescreve em 8 (oito) anos.

Portanto, não há falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorreu o lapso temporal de oito anos contados do trânsito em julgado para ambas as partes, 17/4/2017.

4. " (...) havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança.

Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte.

[...] Não há se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Ademais, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC 176.473/RR, se trata de mera consolidação da jurisprudência prevalente no Pretório Excelso" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.316.819/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020). Os mesmos fundamentos se aplicam ao tema objeto de controvérsia nestes autos.

5. Agravo regimental não provido. Ressalva do entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

(AgRg no HC n. 790.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.